



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.014887/2008-85
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.863 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria NFLD. Cartorário: vínculo de emprego.
Recorrente MAURÍCIO LEONARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FUNCIONÁRIOS DE CARTÓRIOS ADMITIDOS ANTES DE 1994 E REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, admitidos antes da vigência da Lei 8.935/94 e não optantes pelo regime celetista, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, e, desde que estejam amparados por regime próprio de previdência que lhes garanta, entre outros benefícios, a aposentadoria, ficam, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91. A EC 20/98 ao excluir do RGPS somente os detentores de cargo efetivo não atinge o direito adquirido dos funcionários de cartórios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damiano Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.184.284-0, lavrada em 19/08/2008, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias apuradas segundo remunerações constantes da folha de pagamento dos funcionários do Cartório fiscalizado, no período de 01/2004 a 12/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 56.867,64, fls. 01.

A autoridade fiscal entendeu que os funcionários listados no Anexo I não seriam detentores de cargo efetivo e não estariam abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais.

Após tomar ciência postal da autuação em 27/08/2008, fls. 30/43, a recorrente apresentou impugnação, fls. 133/135, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 9ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 161/171, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 02/12/2009, fls. 175.

O recurso voluntário, apresentado em 22/12/2009, fls. 176/187, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Afirma que os funcionários listados pela fiscalização foram contratados pelo regime estatutário antes da publicação da Lei 8.935/84 que concedeu a estes a faculdade de optar, expressamente, pelo regime celetista, conforme o art. 48 da referida Lei.

Os funcionários citados não optaram pela transformação de seus regimes jurídicos e, portanto, continuaram regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos. Assim sendo, estariam excluídos expressamente do Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 13 da Lei 8.212/91.

Sustenta que a exclusão dos escreventes e auxiliares de Cartório Extrajudicial que não fizeram a opção pelo art. 48 da Lei 8.835/84 foi integralmente confirmada pela Portaria MPAS 2.701/95.

Refere-se ao RPS (art. 9º, inciso I, alínea “o”) para registrar que o Decreto regulamentador apenas inclui no RGPS os funcionários de cartórios contratados a partir de 21/11/1994, o que não é o caso dos autos.

Conclui que os funcionários listados no Anexo do lançamento não são vinculados ao Regime da Previdência Social e tampouco têm vínculo trabalhista regulado pelas normas da CLT, sendo indevidas quaisquer cobranças de contribuição para o fisco ou para terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Funcionários de Cartórios admitidos antes de 1994 e regidos pelo Regime Estatutário.

A lei 8.212/91 assim dispõe sobre a aplicação ou não do Regime Geral da Previdência aos servidores dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Como se vê, o servidor público, além de ocupante de cargo efetivo, ou seja, além de regido pelo regime estatutário, deve estar amparado por Regime Próprio de Previdência Social para que não esteja submetido ao Regime Geral de Previdência Social.

O regime jurídico dos funcionários dos cartórios foi alterado pela Lei 8.935/1994. A Portaria MPAS 2.701/95 regulamentou a situação da seguinte forma:

*PORTARIA MPAS Nº 2.701, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995 -
DOU DE 26/10/1995*

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da [Constituição Federal](#).

(...)

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da [Lei nº 8.935/94](#), continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de

trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da [Lei nº 8.212/91](#).

Parágrafo único. O enquadramento na escala de salário base, dos profissionais a que se refere a alínea b deste artigo, dar-se-á em conformidade com as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 29 da [Lei nº 8.212/91](#).

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da [Lei nº 8.212/91](#).

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da [Lei nº 8.935/94](#), que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da [Lei nº 8.213/91](#)

§ 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da [Lei nº 8.212/91](#).

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe preste serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da [Lei nº 8.212/91](#), sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.

Parágrafo único. Os titulares de serviços notariais e de registro, embora pessoas físicas, que em virtude de suas atribuições estão obrigados ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC, identificar-se-ão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pela aposição do número do CGC nas guias de recolhimento, e os demais, dispensados deste, farão a sua identificação pelo número que será fornecido pelo INSS por ocasião da matrícula do contribuinte, naquela Autarquia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros retroativos a 21 de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Como pode ser observado, o regime jurídico da contratação dos servidores dos cartórios depende da data de admissão destes e, se admitidos antes até 20 de novembro de 1994, da existência ou não de Termo de Opção pelo regime celetista.

Por fim, observamos que o §14º do art. 40 da Constituição Federal (CF), incluído pela EC 20/98 não pode atingir o direito adquirido em 1994 pelos funcionários de cartório, em obediência à cláusula pétrea do inciso XXXVI do art. 5º da CF.

No caso em epígrafe, os documentos que constam dos autos em fls. 50/ 106 demonstram que os trabalhadores listados pela fiscalização foram admitidos pelo cartório antes de 1994 e não há provas de que fizeram a opção pelo regime celetista, permanecendo, portanto, regidos pelo regime estatutário e sendo beneficiário de regime próprio de previdência, o que os exclui do RGPS, segundo o art. 13 da Lei 8.212/91. Observamos inclusive em fls. 108 que um dos funcionários listados pela fiscalização já foi aposentado pelo regime próprio do Estado de Minas Gerais. Desta maneira, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) não tem competência para exigir eventuais contribuições.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator